



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000777/98-87
SESSÃO DE : 05 de julho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.359
RECURSO Nº : 120.516
RECORRENTE : SOLVAY DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI VINCULADO.

I - Prova emprestada.

Em se tratando de idêntica mercadoria com mesma descrição, objeto de sucessivas importações do mesmo importador, produzida pelo mesmo fabricante e remetida do exterior pelo mesmo exportador, é legítimo proceder à revisão dos despachos com base no único Laudo de Análise para uma das partidas.

Preliminar rejeitada.

II – Classificação na TAB/SH.

Mercadoria declarada como alcoolato metálico, alcoolato misto (Ti(OBU) 4+ZR(OBU)-butilado de zircônio/titânio, em relação molecular igual a ZR/T-21, para polietileno de alta densidade, nome comercial TYZOR ZT 200, estado físico líquido acondicionamento tambores. Identificada em Laudo de Análise como sendo preparação à base de butilado de zircônio (30%) e butilato de titânio (70%). Código: 3815.90.99 (NCM0 / 3815.90.9900 (NBM).

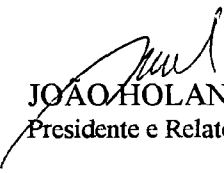
III – Trânsito em julgado das questões não trazidas no recurso voluntário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, quanto aos tributos e os juros de mora e, pelo voto de qualidade, em negar provimento quanto às multas na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Sérgio Silveira Melo, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Irineu Bianchi

Brasília-DF, em 05 de julho de 2.000.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator.

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO.

RECURSO Nº : 120.516
ACÓRDÃO Nº : 303-29.359
RECORRENTE : SOLVAY DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em fiscalização das importações de SOLVAY DO BRASIL S/A, foi verificado, com relação à DI 053.661/96 que o contribuinte importou alcoolatos metálicos, alcoolato misto(Ti(OBU) 4 + Zr(OBU)4) – BUTILATO DE ZIRCONIO/TITANIO, EM RELAÇÃO MOLECULAR IGUAL A ZR/T-2/1, PARA POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE, com nome comercial TYZOR ZT 200, no estado físico líquido, em tambores, dando classificação pelo código 2905.19.29 NCM e 2905.19.0399 NBM.

Colhida amostra para exame laboratorial, verificou o Labana, conforme o Laudo 2746/96, de 29/07/96, que a mercadoria se caracterizava como PREPARAÇÃO À BASE DE BUTILATO DE ZIRCONIO E BUTILATO DE TITANIO. O Auditor-Fiscal procedeu à reclassificação da mercadoria para o código NCM 3815.90.99 NBM 3815.90.9900, sendo feita a intimação DIDAD/EQVAD 319/97 para que o contribuinte fizesse o pagamento de diferenças dos tributos pertinentes o que foi feito prontamente. Em procedimento de revisão aduaneira, foram requisitadas as Is referentes ao importador, restando constatado que outros erros de classificação foram cometidos em diversas importações referentes ao mesmo produto, ora mencionado como apenas ZT 200, ora como TYZOR ZT 200, porém com a mesma descrição física em todos os casos. Procedeu, portanto, com apoio no mesmo Laudo do Labana 2.746/96, à reclassificação da mercadoria como aconteceu para a DI 053.661/96 e lavrou auto de infração para exigir as diferenças de tributos, juros de mora, multas proporcionais de I.I e IPI além da multa por falta de fatura. Além disso, com relação às demais DIs procedeu da seguinte forma:

- DI 102.12895 - Como a classificação da mercadoria estava correta, exigiu apenas a multa por falta de fatura;
- DI 08703/95 – Fez a reclassificação da mercadoria. Exigência dos tributos e da multa por falta de fatura;
- DIs 071244/94, 094534/94, 016398/95, 133423/95 e 157765/96. Feita a reclassificação. Exigência de tributos e a multa de fatura;
- DIs 01036293, 023529/93, 042547/93, 068701/93, 036878/94 e 047958/94, cobrada a diferença de IPI dada a desclassificação fiscal ocorrida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.516
ACÓRDÃO Nº : 303-29.359

Na sequência da revisão aduaneira, verificou ainda o Auditor-Fiscal a falta de fatura comercial nas DIs 102129/95, 087038/95, 095736/95, 114138/95 conquanto dissesse respeito a produto diverso.

O crédito tributário está composto de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Juros de Mora, Multas dos art. 44, I, e 45 da Lei 9.430/96 (II, IPI, respectivamente), e art. 521, III, letra "a" do Regulamento Aduaneiro.

Impugnação às fls. 180/184. A empresa diz que o Laudo de Análise 2.746/96 refere-se apenas à mercadoria coberta pela DI 053661, sendo despropositada e sem sentido a atitude do poder autuante ao lavrar autos de infração baseado em um único laudo relativo a uma outra importação específica. Assim inexistindo laudo que de suporte à autuação, posto não ter sido colhida qualquer amostra dos lotes dos produtos que lastrearam as DIs, impõe-se seu cancelamento. Quanto à classificação do produto ZT-200, diz que adotou o código correto 2905.19.0399. A posição pretendida pelo fisco com base no Laudo do Labana contraria o entendimento que se tem em nível mundial de que não se trata de "preparação" pois é um produto de constituição química definida.

A autoridade de primeira instancia julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 233/238):

Assunto: Classificação de Mercadoria.

Período: 18/02/98 (auto de infração)

Ementa: DIVERGENCIA TARIFÁRIA. PROVA EMPRESTADA.

Produto descrito como alcoolato misto (TI (OBU)4 +ZR (OBU)4-butilato de zircônio/titanio-para polietileno de alta densidade, trata-se de 7uma preparação à base de butilato de zircônio e butilato de titânio, segundo laudo do LABANA e literatura técnica, classificada no código NCM 3815.90.99.

Cabível o uso de prova emprestada, tendo em vista o contribuinte concordar que o laudo refere-se ao mesmo produto das declarações de importação revisadas.

MULTA POR FALTA DE FATURA.

Cabível a multa prevista no artigo 521, III, "a" do Regulamento Aduaneiro.

Resultado do julgamento: LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em recurso voluntário que endereça ao 4º Conselho de Contribuintes o sujeito passivo reedita os mesmos argumentos da impugnação, pedindo seja declarado improcedente a ação fiscal. Juntou prova do depósito de 30% (art. 33 § 2º Decreto 70.235/72 com a redação dada pela MP 1.770.

É o relatório.

A

RECURSO Nº : 120.516
ACÓRDÃO Nº : 303-29.359

VOTO

O contribuinte não nega que a mercadoria despachada com as declarações de importação objeto da revisão de classificação seja a mesma declarada na DI 053.661/96, analisada pelo Labana conforme o Laudo Técnico 2746, de 29/07/96.

O argumento trazido no recurso, como já fora na fase de impugnação, é que o Laudo Pericial se refere apenas a uma partida da mercadoria, não tendo sido feita a perícia das demais partidas despachadas de modo que não seria legítimo proceder à revisão de todas as DIs uma vez que tal prática equivale à utilização de prova emprestada. No mérito, diz singelamente que não há como descrever a mercadoria como preparação porque em todo o mundo ela é tida como sendo de “constituição química definida”.

Quanto ao primeiro ponto, basta acentuar que a mercadoria é a mesma em todos os despachos de importação ali descrita de forma igual, e não há dúvida quanto à identificação do material. O contribuinte não nega essa identidade da mercadoria, mas, pelo contrário, às fls. 182 e 183 diz:

“É inconcebível a idéia de se valer de um laudo de análise de uma amostra colhida de um lote e importação específicos para concluir que em importações antecedentes tratou-se exatamente de substância com a mesma composição, independente do produto declarado ser o mesmo”.

“Ocorre, Sr Julgador, que o ZT-200 é um alcoolato metálico, composto por butilado de zircônio e titânio”

Desta forma, existe suficiente razão para aceitar a conclusão do laudo pericial que de uma vez por todas discrimina as características técnicas da mercadoria.

Quanto à classificação, uma vez identificada a mercadoria, na forma do laudo pericial, estando ela caracterizada como sendo composta de 70% de butilado de titânio e 30% de butilado de zircônio não há fundamento lógico nem legal que permita contestar se trate de “preparação”.

A decisão de primeira instância, firmada na legislação de regência, não merece reparos. Com efeito, a posição é apropriada para iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos em outras posições, fato que a recorrente, ela mesma reconheceu

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.516
ACÓRDÃO Nº : 303-29.359

quando da importação da mesma mercadoria conforme a DI 095-102128/1, de 05/08/95 (fl. 111).

Quanto ao pedido de nova perícia, a recorrente não justificou a pretensão, não apresentou quesitos nem indicou o perito. Como já acentuado pela autoridade de primeira instância, a recorrente reconhece que de fato a mercadoria é a mesma a que se reporta o laudo pericial do Labana.

Quanto às demais questões, sobre as quais a empresa deixou de se pronunciar no recurso, entendendo-as transitadas em julgado, não havendo esta Câmara de tomar delas conhecimento (multas de ofício de II e IPI, juros de mora e multa de fatura .

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator